



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**



CC03/C03
Fls. 334
<i>[assinatura]</i>

Processo nº 10711.007215/2001-88
Recurso nº 129.224 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-34.062
Sessão de 26 de fevereiro de 2007
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
EXERCÍCIO: 1999**

ROBÔ - MODELO ECOPAINT ESTA SF3M.

Carece de fundamento jurídico a exclusão do ex-tarifário 214 do código NCM8479.89.99 de robô mecânico, acionamento por servomotores, sistema de proteção por sensores ópticos, capacidade de até 150 kg e controlador lógico programável.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

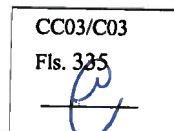
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, considerar tempestivo o recurso voluntário e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto votaram com os fundamentos do Conselheiro Sérgio de Castro Neves, que fará declaração de voto. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

[Assinatura de Anelise Daudt Prieto]
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

[Assinatura de Nilton Luiz Bartoli]
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Marciel Eder Costa.



Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, depois de cumprida a diligência formulada na Resolução nº. 303-01.035 (fls. 303/313).

Segundo constatado à época da referida Resolução, não se pode concluir dos autos a tempestividade do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, de maneira que, em respeito ao princípio da verdade material, converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem com o fito de que se juntasse aos autos o Aviso de Recebimento pertinente à Intimação nº. 471/2003, pela qual o contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em atendimento à referida Resolução, informou a ECT, correspondência de fls. 317, estar impossibilitada de prestar esclarecimentos acerca do Aviso de Recebimento da carta registrada sob o nº. RA100632359BR, tendo em vista que “já procedeu o descarte final dos documentos relativos à entrega do período”, conforme sua norma interna.

Isto posto, a Alfândega no Porto do Rio de Janeiro – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, juntou aos autos cópia do documento denominado Lista de Postagem (fls. 318), arquivado por este órgão, e no qual se encontra vinculada a Intimação nº. 471/2003 ao número de registro nº. 100632359, que por sua vez corresponde à pesquisa juntada às fls. 299, “cujo resultado demonstra que a entrega da referida Intimação ocorreu em 13/11/2003.”

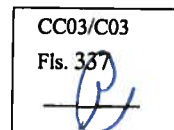
Acerca do resultado obtido em diligência, manifestou-se o contribuinte às fls. 325/330, aduzindo que segundo expressa disposição do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, no caso da intimação do contribuinte por via postal, sua comprovação se dá pelo Aviso de Recebimento, que deve ser juntado aos autos, caso contrário, a forma de comprovação subsidiária, legalmente prevista, é a fixação da data do recebimento como sendo o 15º dia após a postagem da intimação.

Desta forma, conclui o contribuinte, se a Intimação nº. 471/2003 foi emitida em 07/11/2003, sua intimação teria se dado apenas no dia 24/11/03, e o termo final para apresentação do Recurso Voluntário seria o dia 24/12/2003, o que importa no reconhecimento da tempestividade do Recurso Voluntário ora apresentado.

Narrado o que fora apurado em diligência, adoto o Relatório de fls. 304/312, o qual passo a ler em sessão para instruir o presente julgamento.

É o relatório.

Ins
2



" (...) *Considera-se feita a intimação:*

II – no caso do inciso II do caput deste artigo , na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a expedição da intimação."

Ou seja, se omissa nos autos a data da intimação, a legislação de regência prevê forma excepcional de contagem do prazo recursal, esta iniciando-se 15 (quinze) dias após a expedição, pelo correio, da intimação.

Assim, considero superada a questão da intempestividade do Recurso Voluntário em julgamento, e passo à análise do mérito da presente lide fiscal.

Pelo compulsar dos autos observo que trata-se de divergência acerca da correta classificação fiscal dos "robôs" importados pela Recorrente.

A decisão recorrida defende que a correta classificação tarifária do produto importado é a NCM 8424.89.00, visto que, em seu entendimento – fls. 259 -- trata-se de "*robô industrial especialmente concebido para projetar, dispesar ou pulverizar matérias líquidas ou em pó*".

Destaque-se ainda que, segundo entendimento fiscal, a mercadoria se enquadra no "ex" 001, que acoberta as "combinações de máquinas para pintura automática de peças automotivas, fixadas em dispositivos (jigs) com movimento rotatório em torno de seu eixo, transportados através de uma corrente indexadora da posição de pintura com os aplicadores, contendo uma cabine de aplicação de tinta líquida, atomizada por 10 pistolas automáticas, acopladas a mecanismo de 'servo drives' e controladas e integradas por controlador lógico programável (CLP) e sistema de secagem por indução".

Vale dizer, no entender da acusação, trata-se de equipamento especialmente concebido para executar a(s) função (ões) específica (s) acima transcrita (s).

Por seu turno, ao classificar o produto importado no capítulo 84.79, defende a Recorrente que trata-se de equipamento que pode "*indiferentemente, empregar-se em diversas funções graças à utilização de diferentes equipamentos*".

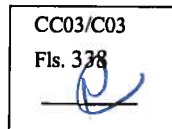
Ao descrever o equipamento, o fez como sendo um "robô mecânico, acionamento por servomotores, sistema de proteção por sensores ópticos, capacidade de até 150 kg e controlador lógico programável, completo de acessórios", enquadrando no "ex" 214 (Resolução CAMEX nº 23/2001), da posição 8479.89.99.

Trata-se, como se vê, de questão eminentemente técnica, e que deve ser esclarecida a partir de prova pericial, laborada por profissionais especializados na matéria.

Observo que existe nos autos Laudo às fls. 40/52, prova produzida a partir de solicitação do fisco e que atesta, às fls. 45, que o "robô" pode efetuar múltiplas funções, desde que com ele compatíveis.

E, embora em resposta a quesito posterior, também às fls. 45, referido Laudo tenha concluído que "o equipamento importado para ser empregado em outras funções necessitaria de uma análise técnica de compatibilidade do robô com a aplicação", o fato é que ele pode efetuar múltiplas funções.

Handwritten signature and the number 4.



A classificação tarifária adotada pelo contribuinte – 8479.89.99 – segundo as “Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH”, referem-se à “máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo”.

Ainda segundo as “Notas Explicativas do Sistema Harmozinado – NESH”, com relação ao capítulo 84.79, na referida posição classificam-se apenas os robôs industriais que podem, indiferentemente, empregar-se em diversas funções graças à utilização de diferentes equipamentos. Todavia, excluem-se desta posição os robôs exclusivamente concebidos para uma aplicação determinada; estes últimos classificam-se na posição referente à função que exercem (posições 84.24, 84.28, 85.15, por exemplo).

Vê-se, pois, que não encontra-se repelida pela referida posição a possibilidade de que, para que o robô se empregue em diversas funções, seja necessária a utilização de diferentes equipamentos.

De outro lado, entende a fiscalização que a posição correta para classificar as mercadorias importadas pela Recorrente seria a 8424.89.00, referindo-se a posição 84.24 a:

“aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.”

Das notas da posição 8424 destaca-se:

“A presente posição compreende também:

3) Os robôs industriais especialmente concebidos para projetar, dispersar ou pulverizar matérias líquidas ou em pó.”

Nestes termos, tendo em vista a confirmação em laudo técnico, de que o equipamento importado pela recorrente aceita o acoplamento de equipamentos para que, então, possa exercer diversas funções, não há como classificá-lo na posição 8424.89.00, eis que os equipamentos enquadrados em tal posição possuem função específica.

Para encerrar a questão, destaco trecho do Laudo produzido nos autos (fls. 44):

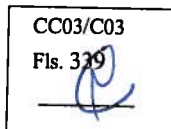
“O equipamento tem como função básica a pintura de automóveis dentro de uma linha de produção seriada, através de braços (robôs) industriais mecânicos, instalados dentro de uma cabina de aplicação.

...

O modelo Ecopaint Esta SF3M é utilizado para aplicação de pintura em carrocerias. Neste caso, a ferramenta de aplicação acoplada à extremidade do braço é um dispositivo atomizador (“turbina” de alta velocidade, similar a pistola de pintura), cujo peso é de 4 kg. O robô suporta um peso máximo de 150 kg.

O robô entretanto pode realizar outras funções desde que o software do PLC seja reprogramado e a ferramenta de aplicação substituída por outra compatível com o equipamento, no que diz respeito a peso, movimento dos braços, dimensões do produto beneficiado e etc. A nível

Handwritten signature and initials.



de exemplo, aplicações de protetivos cerosos, massa de PVC, limpezas com escovas rotativas (modelo Ecopaint Clean F5) e verificações dimensionais (com apalpadores) podem ser realizadas. O tempo necessário para a substituição da função dos robôs, após planejamento e viabilização do projeto, é de aproximadamente 30 dias (período estimado), levando-se em consideração desmontagem e montagem do equipamento bem como o tipo de função.

Independente da função executada, o braço mecânico se desloca com precisão e confiabilidade ao longo da carroceria, posicionando otimizada a ferramenta, gerando alta produtividade e segurança no processo em questão.

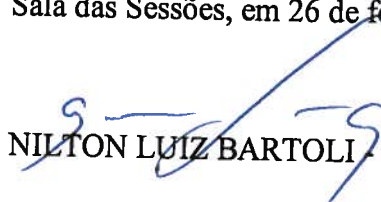
Por fim, destaco que o próprio fiscal autuante reconhece, na descrição dos fatos, que o laudo mencionado “não exclui a possibilidade técnica do robô ser empregado em outras funções (...)”.

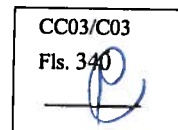
Destarte, a questão dos autos, evidentemente técnica, se encerra da análise do mencionado laudo Técnico, posto que é inexorável a conclusão de que o equipamento em questão pode exercer múltiplas funções.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, posto que se mostrou correta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



Declaração de Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES *ad hoc*.

O redator dessa declaração de voto foi designado para esse mister pela presidente da câmara em face do encerramento do mandato do conselheiro Sergio de Castro Neves.

No mérito do litígio submetido à avaliação deste colegiado, o crédito tributário lançado na rubrica imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação decorre da reconstituição da base de cálculo do imposto de importação¹. Dos fatos descritos no auto de infração complementar do segundo tributo², lançado sob a denúncia de incorreta classificação de mercadoria, destaco três parágrafos:

O importador descreveu a mercadoria como “robô mecânico, acionamento por servomotores, sistema de proteção por sensores ópticos, capacidade de até 150 kg e controlador lógico programável, completo de acessórios”, classificando no “ex” 214 (Resolução Camex nº 23, DOU 28/06/2001) em 8479.89.99.

.....

Cabe salientar que o simples fato da descrição do robô importado pela Fiat se encaixar literalmente no estipulado pelo texto do “ex” 214 de 8479.89.99 não é suficiente para afirmar que esta classificação fiscal dada pelo importador esteja correta. De acordo com o item 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação não pode ser contrária ao texto da referida posição. Quando o texto da posição 8479 exclui as máquinas ou os aparelhos que estejam especificados ou compreendidos em outra posição do capítulo 84, o posicionamento em 8479.89.99 para este robô, que tem sua função de pintura especificada em 8424, fica automaticamente comprometido, em virtude da maior especificidade desta última.

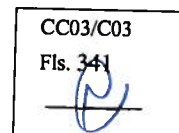
De acordo com todo o raciocínio acima exposto, reclassifico os robôs importados de 8479.89.99 para 8424.89.00, exigindo o recolhimento da diferença do Imposto de Importação, conforme cálculos constantes deste Auto de Infração.³

Por conseguinte, nas palavras do próprio auditor-fiscal autuante, a mercadoria importada pela ora recorrente é alcançada pelo enunciado do ex-tarifário 214 do código NCM 8479.89.99. A despeito desse fato, o auditor-fiscal busca apoio nas Regras Gerais para

¹ Auto de infração complementar do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, acostado às folhas 158 a 161.

² Auto de infração complementar do Imposto de Importação, acostado às folhas 149 a 157.

³ Auto de infração complementar do Imposto de Importação, descrição dos fatos, folhas 150 e 152.



Interpretação do Sistema Harmonizado e conclui pela incorreta classificação da mercadoria. No julgamento de primeira instância administrativa, por unanimidade de votos, o lançamento foi mantido na sua integralidade.

Entendo desarrazoados os lançamentos dos créditos tributários bem como o voto condutor do acórdão recorrido.

Com efeito, naquela ocasião, o artigo 2º do Decreto 3.756, de 27 de fevereiro de 2001 ^[4], outorgava à Câmara de Comércio Exterior (Camex) a competência para expedir “atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior”, inclusive no que respeita à fixação das alíquotas do imposto de importação, observadas as condições e os limites estabelecidos no ordenamento jurídico então vigente. Vale dizer, a fruição de benefício fiscal outorgado pela Camex é direito do contribuinte sempre que a descrição da mercadoria importada guardar conformidade com o enunciado do ex-tarifário, independentemente do acerto da Camex relativamente à vinculação da mercadoria enunciada com o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ao qual atribuiu vinculação.

No caso concreto, nenhuma controvérsia existe quanto à identidade da mercadoria importada com o ex-tarifário 214 ^[5] do código NCM 8479.89.99, objeto da Resolução Camex 23, de 26 de junho de 2001.

Conseqüentemente, dou provimento ao recurso voluntário para considerar irreparável o enquadramento da mercadoria importada no ex-tarifário 214 do código NCM 8479.89.99.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007


TARASIO CAMPELO BORGES – Conselheiro Redator *ad hoc*

⁴ Decreto 3.756, de 2001, artigo 2º: Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior: [...] (XIII) fixar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, no Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984; [...].

⁵ Resolução Camex 23, de 2001, Anexo I, ex-tarifário 214 do código NCM 8479.89.99: “Robô mecânico, acionamento por servomotores, sistema de proteção por sensores ópticos, capacidade de até 150 Kg e controlador lógico programável”.